

Á
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

ASSUNTO: Impugnação e Pedido de Esclarecimento ao edital.
Pregão Eletrônico n.º 015/2023
Processo Administrativo n.º 19156/2022

SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63, com sede na Avenida Dom Severino, n.º 679, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, na cidade de Teresina – PI, neste ato representada por sua sócia administradora, Daniela Roberta Duarte da Cunha, portadora do RG n.º 997.292-SSP/PI e inscrita no CPF nº 553.764.603-04, vem tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS** ao edital Licitação Eletrônica n.º 015/2023, nos termos do item 17 do edital, motivo o qual expõe e requer o seguinte:

1 – DOS FATOS

Trata-se de pregão eletrônico cujo objeto é a contratação de serviços continuados de asseio, limpeza, conservação e higienização (ASG), auxiliar de apoio administrativo, recepção, motorista, bombeiro hidráulico, eletricista, jardinagem e encarregado, compreendendo mão de obra, materiais, utensílios e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Inicialmente, é oportuno registrar que esta empresa não tem interesse em tumultuar o processo licitatório, mas sim, contribuir para que o mesmo seja realizado considerando todas as especificidades técnicas dos serviços, uma vez que se trata de objeto que envolve expressivo quantitativo de postos.

Ocorre que, após analisar referido edital e seus anexos, observou-se ainda a existência de omissões e equívocos de informações que afetam diretamente a elaboração da proposta, como também a regular execução dos serviços na hipótese de contratação, prejudicando a manutenção dos princípios da eficiência, isonomia e da proposta mais vantajosa, conforme especificações a seguir:

2 - DA INOBSERVÂNCIA DO VALOR SALÁRIO MÍNIMO NA FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO

O edital, no subitem 8.5.4.2.1, informa que para o cálculo do valor estimado foi utilizada como parâmetro a Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2022 n.º MA000088/2022, que se encontra no anexo III de Termo de Referência.

Ocorre que, a Medida Provisória n. 1.143/2022, publicada em 12/12/2022, majorou o salário mínimo para R\$ 1.302,00 a partir de 01/01/2023.

Nesse sentido, considerando as categorias de serviços que compõem o objeto licitado, percebe-se que Auxiliar de Serviços Gerais e Jardineiro, têm piso salarial inferior

ao valor do salário mínimo vigente. E tal fato prejudica a elaboração da proposta de preços, uma vez que esta deve refletir o real valor dos custos dos serviços, como também resulta em valor superior ao estimado.

De acordo com o art. 7º da Constituição Federal, o mínimo é considerado como um direito fundamental do trabalhador, ou seja, o empregado não pode receber menos do que um salário mínimo.

Logo, enquanto o salário atual do Auxiliar de Serviços Gerais é R\$ 1.302,00, por exemplo, o edital em análise utiliza como parâmetro o valor R\$ 1.224,73 e apesar da diferença ser de apenas R\$ 77,27, tal valor se-reflete em todos os demais módulos da planilha já que a remuneração é a principal base de cálculo.

Nos termos do art. 44, § 3º da Lei de Licitações, “não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos”.

Ao caso em comento, o Poder Judiciário tem firme posição pela ilegalidade de edital que prevê composição de preço de mão de obra com valor defasado em relação à remuneração obrigatoriamente praticada no mercado:

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO-ARTIGO 14, §1º DA LEI 12016/2009 – LICITAÇÃO - EDITAL QUE NÃO OBSERVA O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO E DOS PREÇOS PARA SERVIÇOS DE OBRAS E ENGENHARIA – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DEFASADA – IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UMA PROPOSTA CONDIZENTE COM OS VALORES DO MERCADO – ANÁLISE DOS ARTIGOS 44, §3º E 48, II DA LEI 8666/93-ANULAÇÃO DO CERTAME – DECISÃO REEXAMINADA E MANTIDA - UNÂNIME. (Remessa Necessária nº201200221569 nº único 0016745-02.2011.8.25.0001 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Roberto Eugênio da Fonseca Porto - Julgado em 12/11/2012)

Em que pese a categoria não possuir atualmente instrumento coletivo vigente, para os serviços aqui destacados atualmente o mercado pratica o valor do salário mínimo.

Deste modo, **IMPUGNA-SE o instrumento convocatório tendo em vista que os preços estimados para os serviços de Auxiliar de Serviços Gerais e Jardineiro não foram elaborados considerando o valor do salário pago atualmente, estão em desacordo com os valores de mercado.**

3 – DO MÓDULO 2 – SUBMÓDULO 2.1

Conforme o Pregão Eletrônico 015/2023, a memória de cálculo prevista na Planilha de Custo e Formação de Preços – ANEXO I, informa que para o submódulo 2.1 será provisionado mês a mês o percentual de 8,33% de férias e 2,78% referente ao adicional de férias, sendo a soma 11,11%.

Entretanto o Termo de Referência, precisamente no item 16, dispõe como instrumento de gerenciamento de riscos a adoção de conta-depósito vinculada. O referido item prevê no subitem 16.4 - V que “os percentuais de provisionamento e a forma de cálculo serão aqueles indicados no Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017”, porém no referido anexo se provisiona 12,10% para férias e terço de férias registrados no submódulo 2.1.

Reserva mensal para o pagamento de encargos trabalhistas Percentual incidente sobre a remuneração

ITEM	Percentual (%)
13º (décimo Terceiro) Salário	8,33%
Férias e 1/3 (um terço) constitucional	12,10%
Multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado	5,00%

***Quadro dos Percentuais retirado do Caderno de Logística da Conta-Depósito vinculada.**

Portanto, deve ser feita a reanálise da referida rubrica com intuito de substituir 11,11% pelo percentual de 12,10%.

Deste modo, **IMPUGNA-SE o instrumento convocatório tendo em vista que os percentuais de provisionamento estão em desacordo com aqueles indicados no Anexo XII da IN SEGES/MP n. 5/2017 e o Anexos do Ato Regulamentar nº 20/2018.** Ante todo o exposto, o que se pretende com a presente impugnação é que o edital, bem como o valor estimado da licitação seja retificado para que o valor guarde compatibilidade com os preços de mercado conforme a CCT atualizada da categoria objeto da licitação em análise.

4 - O PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Oportunamente, se apresenta o seguinte pedido de esclarecimento:

- 1 - O módulo 3 e o Submódulo 4.1 terão como base de cálculo somente a remuneração?
- 2 - A Base de Cálculo utilizada para Submódulo 4.1 será a somatória do "módulo 1 + módulo 2 + módulo 3"?
- 3 – Qual valor unitário do vale-transporte utilizado para compor o Planilha de Custo e Formação de Preços que embasou o valor estimado da contratação?

5 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer adequações ao edital, revisando os itens obscuros, omissos e equivocados indicados nesta petição, para que o referido certame atinja a plenitude da Justiça!

Requer ainda, que seja suspenso o Pregão até que haja apreciação da presente impugnação, sob pena de violação aos preceitos constitucionais da legalidade, probidade administrativa, lisura do procedimento, igualdade de condições dos licitantes.

Teresina (PI), 31 de janeiro de 2023.

Daniela Roberta Duarte da Cunha
Sócia Administradora
SERVFAZ SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA